

Tópicos de correcção

Direito Processual Civil I (NOITE) – Regência: Professor Doutor José Luís Ramos – ÉPOCA DE RECURSO (COINCIDÊNCIAS) – 24-2-2016

Duração: 2h

Considere a seguinte hipótese:

Alda, domiciliada em Cabo Verde, arrendou a Beatriz, domiciliada em Lisboa, uma casa de que era proprietária, situada em Albufeira, para esta aí passar as férias de Verão de 2016.

Na altura da celebração do contrato de arrendamento Alda e Beatriz acordaram, numa conversa telefónica que tiveram, que qualquer litígio dele emergente devia ser resolvido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.

Sucedo que em Outubro de 2016, quando se deslocou a Albufeira, Alda constatou que a sua casa se encontrava vandalizada, necessitando de reparações no valor de 30.000 euros.

Alda resolve então demandar judicialmente Beatriz, pedindo a condenação desta no pagamento de 30.000 euros, pelos danos que lhe causara na casa de Albufeira.

A acção foi proposta na 1ª secção cível da instância central do Tribunal Judicial da Comarca de Faro.

Já depois de apresentada a contestação de Beatriz, o juiz constata que esta se encontra interdita por anomalia psíquica e que o respectivo tutor não fora citado.

Porém, como era evidente, face às provas já produzidas, que Beatriz causara os prejuízos cujo ressarcimento Alda reclamava, e que a pretensão desta era totalmente procedente, o juiz resolveu usar os seus poderes de gestão processual e condenar imediatamente Beatriz no pedido.

- a) Aprecie a competência do tribunal e as consequências da sua eventual incompetência (5 valores)
- O Reg. 1215 aplica-se, nomeadamente o seu âmbito espacial (B está domiciliada em Portugal: art. 6º)
 - A competência seria determinada de acordo com o art. 7º/2 do Reg. 1215 (opção entre o domicílio do réu – art. 4º – e o lugar do facto)
 - Uma vez que a competência internacional dos tribunais portugueses decorria do regulamento europeu, o pacto tinha de ser qualificado como pacto de competência, porque afasta apenas a competência em razão do território (determinada pelo art. 71º/2 CPC)
 - O pacto não seria válido, pois não tinha sido escrito (art. 95º/2 CPC)
 - O tribunal territorialmente competente era aquele que tivesse jurisdição em Albufeira (art. 71º/2 CPC)
 - Valor da acção determinado pelo art. 297º/1 CPC

- Competência em razão do valor seria de uma secção de competência genérica da instância local (130º/1 a) e 41º LOSJ)
 - Mais precisamente, a secção de competência genérica, com sede em Albufeira, do Tribunal Judicial da Comarca de Faro (art. 79º/2 a) ROFTJ e Mapa III anexo)
 - Ver regime da incompetência em razão do valor (p. ex. 104º/2 e 105º/3 CPC)
 - Discutir se há também incompetência em razão do território (parece que sim, uma vez que a área de competência territorial da 1ª secção cível do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, na qual a acção foi proposta, não abrange o município de Albufeira)
- b) Aprecie a possibilidade de o juiz condenar imediatamente Beatriz no pedido (5 valores)
 Analisar art. 278º/3, última parte, CPC, que não permite proferir decisão desfavorável à parte relativamente à qual não está preenchido um pressuposto processual que visa protegê-la (no caso, a capacidade judiciária passiva). A decisão era ilegal. Devia ter-se providenciado pela sanação do vício, o que ocorreria com a citação do tutor de B (arts. 28º e 27º/1 CPC).
- c) Imagine agora que, na petição inicial, Alda se limitara a pedir que o tribunal declarasse que Beatriz fora a causadora dos estragos na sua casa, sem todavia pedir o ressarcimento de qualquer quantia. Podia fazê-lo? (4 valores)
 Alda não usa o meio processual mais adequado (propõe acção de simples apreciação positiva, podendo propor acção de condenação), pelo que se levantaria o problema da falta de interesse processual.
 Discutir se este é pressuposto processual, nomeadamente face ao art. 535º CPC
- d) Imagine, por fim, que o juiz, face às provas produzidas, constata que Beatriz não fora a causadora dos estragos na casa de Albufeira, mas sim César, um outro inquilino de Alda, que ocupara a casa na primeira semana de Outubro de 2016. Podia o juiz absolver Beatriz da instância, por ilegitimidade? (4 valores)
 Tratava-se de problema de mérito e não de ilegitimidade processual passiva (cfr. art. 30º/3 CPC), pelo que a ré devia ser absolvida do pedido e não da instância

Comente a seguinte afirmação:

“O princípio do inquisitório tem várias vertentes e não se confunde com o princípio da oficiosidade” (4 valores)

Analisar a forma como o princípio do inquisitório opera no domínio dos factos (arts. 5º e 986º/2 CPC) e no domínio da prova (art. 411º CPC). A afirmação está certa, porque o princípio da oficiosidade (arts. 3º/3 e 6º/2) prende-se, não com a investigação de factos ou com o coligir de provas para o processo, mas com a decisão de questões pelo juiz, independentemente de pedido das partes: o princípio da oficiosidade não significa que o juiz esteja obrigado ou possa investigar os factos que estão na base das matérias de conhecimento oficioso.